



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 049 /2020

94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO N°: 1/2389/2016

AI: 2016.11171-2

RECORRENTE: CIA HERING

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - TRÂNSITO DE MERCADORIA.

1. A nota fiscal considerada inidônea porquanto já havia sido utilizado em operação anterior para acobertar a entrada de mercadoria no Estado do Ceará.

2. Incidência dos artigos arts. 1º, 2º, 16, I, "b", art. 21, III, "c" e "e" do Decreto 24.569/97 e arts. 12, I, "b", 16, III, e 17, VIII, da Lei n.º 12.670/96. Exigência do ICMS e aplicação da multa prevista no art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96.

3. Preliminares de nulidade por ofensa à legalidade e incompetência do Estado do Ceará rejeitadas.

3. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente a ação fiscal, aplicando a caso a penalidade do art. 123, III, "a", 2, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/2017, no montante correspondente ao valor do imposto, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: NOTA FISCAL INIDÔNEA - TRÂNSITO DE MERCADORIA- REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL REDUÇÃO DE PENALIDADE. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por violação aos arts. 1º, 2º, 16, I, “b”, art. 21, III, “c” e “e” do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, correspondente ao 40% do valor da operação, à época dos fatos.

Relata a autoridade fiscal que o contribuinte foi fiscalizado no Posto Fiscal de Aracati em 26/05/2016, às 21:58h, tendo apresentado a DANFE 254066, conforme Ação Fiscal de Trânsito n.º 2016.4448756 (fl. 06), apresentado por meio do manifesto de carga n.º 277.

Todavia, por análise do Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM, constatou-se que essa mesma nota fiscal havia trafegado por referido posto fiscal no mesmo dia, 26/05/2016, às 06:40h, conforme Ação Fiscal de Trânsito n.º 2016.4432400, tendo referido documento fiscal recebido o selo 201646626681. Desta vez, a mercadoria foi apresentada pelo manifesto de carga n.º 273/274.

Diante desta constatação, considerando a reutilização de notas fiscais, aplicou-se a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, segundo a qual, à época dos fatos, correspondia a 40% do valor da operação.

Impugnando o auto de infração, a contribuinte fundamenta, preliminarmente, que (i) seria ilegal autuação, por estar fundamentada em Decreto (norma infralegal), e não em lei *estricto sensu*; (ii) que seria inconstitucional, na medida em que o art. 150, V, da Constituição Federal proíbe “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais.” e (iii) que o Estado do Ceará seria incompetente para lavrar o auto de infração. No mérito, sustenta (iv) que a aplicação da penalidade não teria



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

se alicerçado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade e (v) a Inexistência da materialidade do delito.

Não trouxe o contribuinte, todavia, explicação plausível para o fato de ter transitado, em duas oportunidades, com a mesma nota fiscal, identificada por manifestos de carga distintos.

Em julgamento da célula de 1º instância, ação fiscal foi julgada procedente, alterando-se apenas o valor da multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) em razão da alteração da redação do art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, a qual, por ser mais benéfica, foi aplicada ao caso concreto, na forma do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional¹.

Contra a decisão de primeira instância, fora interposto recurso ordinário, quando, reiterando os fundamentos da impugnação ofertada, postulou-se pela reforma da decisão de primeira instância.

Encaminhado os autos à célula de assessoria processual tributária, esta, ratificando os fatos delineados em julgamento de primeira instância, opinou pela manutenção da decisão de procedência da ação fiscal, alterando, no entanto, a penalidade a ser aplicada diante da novel redação data ao art. 123, III, a, da Lei 12.670/96 por meio da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, pela qual a penalidade prevista no item “2” corresponderia a “multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido”. Referido parecer foi, às fls. 62, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

1 Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...] c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Verifica-se, inicialmente, que as questões preliminares suscitadas não de ser rejeitadas.

Inexiste a suscitada ofensa à legalidade, uma vez que a infração foi tipificada no arts. 1º, 2º, 16, I, “b”, art. 21, III, “c” e “e” do Decreto 24.569/97, os quais, além de estarem incluídos no conceito de legislação tributária previsto no art. 95 do CTN, não tiveram sua legalidade impugnada.

Ao contrário, conforme fundamentos assentados no parecer da célula de assessoria processual tributária, há harmonia entre os aludidos dispositivos e o disposto no art. 12, I, “b”, c/c art. 16, III, e art. 17, VIII, da Lei n.º 12.670/96, que dispõem que:

“Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

[...]

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

[...]

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

[...]

*VIII - o remetente ou o destinatário na hipótese do inciso III do art. 16;
do art. 6º, §2º, da Lei Complementar n.º 87/1996”*

Tem-se, portanto, que inexistente ofensa à legalidade, uma vez que a tipificação do fato gerador, também regulamentado no Decreto 24.569/97, igualmente tipificado como legislação tributária, tem respaldo em lei formal.

Por exegese dos dispositivos acima transcritos, outrossim, rejeitam-se as preliminares de inconstitucionalidade da exação ou de incompetência do Estado do Ceará, uma vez que o caso concreto refere-se ao transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, a qual atrai a incidência do ICMS no local fiscalizado e a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei n.º 12.670/96.

Quanto ao mérito, constata-se que o contribuinte foi autuado por ter sido constatado que teria trafegado pelo Posto Fiscal de Aracati com a mesma nota fiscal, DANFE 254066, em duas oportunidades distintas: a primeira no dia 26/05/2016, às 06:40h, conforme Ação Fiscal de Trânsito n.º 2016.4432400, com selo 201646626681 e manifesto de carga n.º 273/274; e a segunda, no mesmo dia, porém às 21:58h, na Ação Fiscal de Trânsito n.º 2016.4448756 e manifesto de carga n.º 277.

Teria, portanto, reutilizado a mesma nota fiscal para transportar mercadorias, não tendo o contribuinte apresentado qualquer realidade fática alternativa, tampouco documento comprobatório, a infirmar tal conclusão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim, transportando mercadoria com nota fiscal inidônea, acertada a exigência do ICMS sobre a operação, nos termos do art. 12, I, “b”, c/c art. 16, III, e art. 17, VIII, da Lei n.º 12.670/96, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei n.º 12.670/96, pelo que se conclui terem sido acertadas as conclusões da ação fiscal e julgamento de primeira instância.

Há de se considerar, todavia, a superveniência da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, que alterou a redação do art. 123, III, “a”, da Lei n.º 12.670/96, subdividindo-a nos itens “1” e “2”:

“III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;”

Dessa forma, acolhendo as razões expostas pela assessoria processual tributária, adotadas pela Procuradoria do Estado, tem-se que o fato há de ser tipificado no item “2” do aludido dispositivo, que, por prever aplicação mais benéfica, há de ser aplicado em favor do contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, pelo que se dá parcial provimento ao recurso ordinário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
BASE DE CÁLCULO	R\$8.407,00
ICMS	R\$1.429,25
MULTA	R\$1.429,25



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

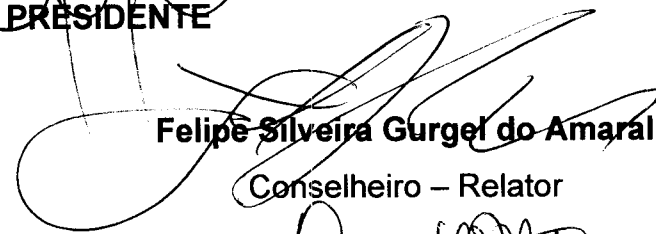
DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas. No mérito, resolve, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reformando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, III, "a", 2, da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, no montante correspondente ao valor do imposto, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de março de 2020.

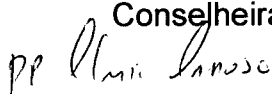
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRÉSIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado
Ciente: / /